



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 10, DE 2004 – CCJ

Requeiro, com base no Regimento Interno desta Casa, a análise do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2003, pela Subcomissão de Segurança Pública desta Comissão.

O PLC dispõe sobre a Regulamentação da Profissão de Agente de Segurança Privada e dá outras providências. A propositura é de extrema relevância e um estudo mais aprofundado pela Subcomissão se faz necessário para uma melhor compreensão do projeto e de suas conseqüências para a Segurança Pública de nosso País.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2004.
– **César Borges.**

I – Relatório

Relatora: Senadora **Serys Slhessarenko**

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2003, que tem por finalidade regulamentar o exercício da profissão de agente de segurança privada.

Na sua pane substancial, o projeto prevê:

1. a definição do profissional em segurança privada;
2. a necessidade do agente de segurança privada ser aprovado em curso oficial de formação específica e em exames físicos e psicológicos, bem como não possuir antecedentes criminais;
3. a garantia de piso salarial, jornada de trabalho compatível com a função, fornecimento de equipamento de proteção para sua segurança, indenização por acidente de trabalho,

uniforme e armamento adequados ao exercício da função, fornecidos pelo empregador, seguro de vida em grupo, assistência jurídica e prisão em separado de outros detentos, por atos praticados no exercício da função;

4. a participação desses profissionais, junto aos órgãos públicos, quando seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, e também em conjunto com os empregadores, em órgão colegiado, com forma de constituição e funcionamento a serem estabelecidos no decreto de regulamentação da lei;

5. a obrigatoriedade dos responsáveis pelos contratos de prestação de serviços celebrados com os agentes de segurança privada de adotar e arcar com os custos da assistência jurídica, dos exames físicos e psicotécnicos e demais procedimentos com vistas à preservação da incolumidade física, capacitação profissional e seguro de vida de seus empregados, durante a vigência do contrato de trabalho.

Ao projeto, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, foram apresentadas duas emendas.

II – Análise

Após vários acontecimentos negativos, divulgados pela imprensa, envolvendo seguranças privados, torna-se urgente a regulamentação da profissão de Agente de Segurança Privada, a fim de normatizar o exercício dessa atividade e, assim, preservar a po-

pulação de profissionais que atuam de forma ilegal e clandestina.

Aqui, como no resto do mundo, diante das necessidades da sociedade, o Estado conferiu à iniciativa privada a ampliação da força policial e do aparato de segurança. Para tanto, o Decreto Lei nº 1.034, de 1969, estabeleceu a criação do sistema de proteção bancária. Paralelamente, para a preservação das chamadas atividades essenciais do Estado (luz, água, telefone, combustível e transporte), as concessionárias e permissionárias, por força do Decreto nº 898, de 1969, foram obrigadas a criar sistemas de proteção próprios ou contratados de empresas especializadas. Posteriormente, foi editada a Lei nº 7.102, de 1983, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para a constituição e funcionamento de empresas que exploram os serviços de vigilância e de transporte de valores.

Não existe, contudo, diploma legal que regula o exercício da profissão de agente de segurança privada, ainda que tal atividade já exista em profusão em nosso país. Segundo a Federação Nacional de Empresas de Segurança Privada (FENAVIST), em matéria publicada no **Jornal do Brasil** (22-9-2001), há cerca de um milhão e meio de homens armados que vêm atuando ilegalmente em mais de duas mil e seiscentas empresas que, por sua vez, não respeitam as normas legais para o funcionamento das empresas de segurança privada.

Embora a Lei nº 7.102, de 1983, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.863, de 1994, e nº 9.017, de 1995, tenha estabelecido condições para o trabalhador da área de vigilância privada, não há uma regulamentação e reconhecimento da profissão de agente de segurança privada.

O projeto é, portanto, meritório, eis que até agora nossa legislação referente à matéria preocupou-se tão somente com as condições para a autorização do funcionamento de empresas de segurança e, apenas no interesse delas, com os requisitos para que seus empregados possam exercer suas funções.

À proposição foram apresentadas duas emendas. A Emenda nº 1 – CCJ proíbe a exploração da atividade de segurança privada por cooperativa, ou por servidor público, durante e até quatro anos após ele ter exercido cargo vinculado à segurança pública, ou por seu cônjuge, irmão, descendente ou ascendente em linha reta ou colateral até o terceiro grau. Já a Emenda nº 2 – CCJ suprime o parágrafo único do art. 2º que

veda o exercício da atividade de segurança privada por cooperativa.

Entendemos que, na presente regulamentação, não caberia dispor sobre a exclusão ou a participação de sociedades cooperativas e, especificamente, as cooperativas de trabalho, na prestação de serviços de segurança. Ressalte-se que a finalidade da proposição sob análise é tão-somente a regulamentação do exercício da profissão de agente de segurança privada.

Com efeito, segundo a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, veda, no inciso II do art. 7º, a inclusão de matéria estranha a seu objeto, **verbis**:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

.....
II – a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
.....

Assim sendo, com o intuito de aperfeiçoar o texto da presente proposição, rejeitamos a Emenda nº 1 – CCJ e acolhemos a Emenda nº 2 – CCJ, a fim de permitir, aos agentes de segurança privada, exercerem sua atividade por meio de cooperativas de trabalho, se lhes convier.

Cabe ainda a observação de que o presente projeto não poderia excluir a participação de sociedades cooperativas e, especificamente, as cooperativas de trabalho, na prestação de serviços de segurança.

Como se sabe, a Constituição Federal, no § 2º do art. 174, estabelece que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo e preceitua, como princípio fundamental, a liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei determinar (art. 5º, XIII, CF).

Desse modo, impedir a participação das cooperativas nesse setor poderia ensejar um desrespeito aos princípios constitucionais, além de um retrocesso ao crescimento já alcançado pelas cooperativas. Seu desempenho e papel na economia brasileira atestam que elas devem ser vistas como uma solução e não

como um entrave ao desenvolvimento econômico e social do país.

Apresentamos, ainda, ao final deste parecer, emenda alterando a redação do art. 3º, com o intuito de assegurar maior clareza ao dispositivo e adequá-lo ao art. 10 da Lei nº 7.102, de 1983, com a redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994, que define as atividades consideradas de segurança privada.

Sob o aspecto formal, vale dizer que os preceitos constitucionais foram integralmente observados, quanto à legitimidade de iniciativa (art. 61, **caput**) e à competência legislativa da União (art. 22, inciso XVI).

Por outro lado, a matéria diz respeito às condições para o exercício de profissões, que devem ser disciplinadas em lei ordinária. É, portanto competência da União, sobre a qual cabe ao Congresso Nacional legislar, conforme prevê o art. 48 da Constituição Federal.

III – Voto

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2003, em rela-

ção ao mérito e no que diz respeito a sua juridicidade e constitucionalidade, bem como pela aprovação da Emenda nº 2 – CCJ e pela rejeição da Emenda nº 1 – CCJ e, ainda, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJSSP

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se Agente de Segurança Privada o trabalhador da iniciativa privada devidamente preparado e autorizado a desenvolver atividades com a finalidade de:

I – proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II – realizar o transporte de valores ou garantir a segurança do transporte de qualquer outro tipo de carga.

Sala da Comissão,

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 09 - 12 - 2005